

**AOS CUIDADOS DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIGRINHOS
– SC**

Ref.: Processo de Licitação 025/2019 – Data do Processo 08/04/2019

**Ato Administrativo – EXIGÊNCIA – CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO), de acordo com o
objeto do presente Edital.**

TRANS GABRIELLI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.265.445/0001-54, por
intermédio de seu preposto e responsável técnico, Sr. JULIANO DE LIMA, vem por
meio deste apresentar o que segue:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Exercendo meu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, expor a requerer o que segue:

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante
conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno
conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do
certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração
Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem
dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer
o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para
cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de
capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e 5.18, ambos da Lei nº 10.520/2002.

PROTÓCOLO DE DOCUMENTOS

Recebido em: 03, 05, 19
Horário: 16 : 39
Nome: Alise
Assinatura: [assinatura]



Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A relevância do atestado "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. **A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação** -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão



atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário**

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição



promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

DO PEDIDO

Assim, diante dos fatos expostos, o RECORRENTE requer a digne-se V. Exa.

Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, para que faça parte dos documentos de HABILITAÇÃO a apresentação da documentação de Anotação de Acervo Técnico, devidamente registrada junto ao CREA para realização dos serviços (CAT).

Neste Termos

PEDE DEFERIMENTO

Tigrinhos, 30 de maio de 2019

TRANS GABRIELLI LTDA - ME
Engenharia e Transportes
CNPJ: 04.265.445/0001-54 | I.E.: 254.449.778
Av. São Paulo, nº 2141, Bairro Planície
Pinhalzinho/SC


Juliano de Lima
Engenheiro Civil
CREA/SC 147.428-0